



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES Nº 699 E 700, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *concede ao empregado responsável por pessoa portadora de deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências.*

PARECER Nº 699, DE 2011 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Relatora: Senadora PATRICIA SABOYA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2009, acima ementado.

O projeto de lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando o Art. 58-B, concedendo o direito de ausentar-se, sem prejuízo do salário, por até dez horas da jornada semanal de trabalho ao empregado responsável legal por pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, ou de doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial.

O dispositivo a ser inserido prevê, ainda:

1- ser funcionário de empresa com mais de quinze empregados;

2- apresentação de laudo médico com o tipo e o grau de deficiência e respectiva CID, bem como o tempo diário que o responsável precisará ficar afastado da empresa;

3- que as horas de ausência do serviço serão compensadas em comum acordo com o empregador, podendo a compensação 29801.18440 horas diárias e não havendo a devida compensação o empregado terá desconto salarial correspondente às não trabalhadas.

(*) Avulso republicado em 2 de agosto de 2011 para fazer constar a ementa à primeira página.

II – ANÁLISE

O projeto sob exame traz matéria que vem a regular uma demanda trabalhista de grande importância para a sociedade, particularmente para os trabalhadores responsáveis por pessoa com deficiência, bem como para os dependentes que terão melhor acompanhamento. Atualmente o direito somente é exercido quando o empregador sensibilizado com a situação, por sua livre vontade, concede a possibilidade da ausência no trabalho. Todavia, não sendo ainda um direito assegurado por lei, e muito menos parte integrante da cultura das empresas, grande parte delas se mantém ainda intransigente e, consequentemente, resiste em conceder permissão ao empregado para ausentar-se do local de trabalho e desse modo, acompanhar seu dependente portador de deficiência, a fim de que receba atendimento especializado necessário.

A falta desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, não resta dúvida, vem causando significativas perdas tanto para os trabalhadores, que têm descontadas de seus salários as faltas ao trabalho, quanto para seus dependentes portadores de deficiência, que se vêm privados de tratamentos imprescindíveis para o seu desenvolvimento.

A proposição apresentada tem o mérito de, ao mesmo tempo em que garante o direito, define normas para o acesso e resguarda as metas produtivas da empresa ao normatizar a reposição das horas não trabalhadas.

Cabe ressaltar que além de meritória, vem para dar maior efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente ao *caput* do art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

Independentemente do mérito da proposição, que regula a matéria de forma detalhada, garantindo o direito sem prejudicar o empregador, cabe lembrar que esta comissão aprovou, anteriormente, o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007 regulando a mesma matéria ao alterar a CLT para conceder a possibilidade da ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, sem prever reposição e especificações médicas.

Tendo em vista que a Comissão tem competência para analisar o mérito da proposição e não sendo possível a tramitação em conjunto, já que o primeiro projeto tem parecer aprovado na comissão, conforme disposto nos Arts. 215, I, c, e 258 do Regimento Interno do Senado Federal, não existe óbice regimental à tramitação de forma independente.

III – VOTO

Por todo exposto, concluo pela aprovação do Projeto de lei do Senado nº 369, de 2009.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

, Presidente

Patrícia Sabogecia, Relator

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2009

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/06/2010, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCDOB, PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1 - VAGO
FÁTIMA CLEIDE	2 - SERYS SLHESSARENKO
PAULO PAIM	3 - VAGO
PATRÍCIA SABOYA (PDT) <i>(Intimação RELATORA)</i>	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL) <i>(PRESIDENTE)</i>	5 - MAGNO MALTA
PMDB, PP	
GILVAN BORGES	1 - VAGO
GERSON CAMATA	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA
VAGO	4 - MÃO SANTA
PAULO DUQUE	5 - VAGO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPIINO	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA <i>2 -</i>	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS	7 - PAPALEÓ PAES
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 700, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador WALDEMAR MOKA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, que concede ao empregado responsável por pessoa portadora de deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências, é de autoria do eminentíssimo Senador Raimundo Colombo.

O referido projeto busca introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispositivo que confere flexibilidade no cumprimento da jornada de trabalho ao empregado responsável por pessoa com deficiência ou doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada, ou na própria residência.

A flexibilidade consiste, nos termos da redação proposta para o art. 58-B da CLT, na possibilidade de o empregado ausentarse do serviço, sem prejuízo do salário, por até dez horas durante a semana, a serem compensadas ao longo do mês, em comum acordo com o empregador.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde a matéria tem deliberação terminativa.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o projeto foi aprovado na íntegra na sessão do dia 10 de junho de 2010, nos termos do parecer favorável apresentado pela eminentíssima Senadora Patrícia Saboya.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A presente matéria insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, louve-se a iniciativa do autor. A proposição torna obrigatória a possibilidade do empregado se ausentar do serviço nas empresas com mais de quinze empregados, mas restringe a permissão para ausência do trabalho aos casos em que a atenção permanente do responsável legal seja indispensável, segundo os médicos, e em que houver comprovada coincidência entre os horários do tratamento e do trabalho.

Ademais, condiciona a mencionada permissão à apresentação de laudo médico contendo o tipo e o grau de deficiência ou o nome da doença – de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) – que requeira tratamento continuado, além do tempo diário que o empregado precisará ficar afastado da empresa.

Por último, o projeto estabelece que a compensação do tempo de ausência não pode exceder à duração normal de 44830.95592 horas em mais de duas horas por dia e autoriza o desconto salarial do valor das horas não compensadas integralmente.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores responsáveis por pessoas com deficiência ou doença que requeira atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada para compatibilizar o cumprimento da jornada de trabalho com os cuidados especiais exigidos por seus dependentes.

Também alega a necessidade de que a legislação trabalhista dispense tratamento diferenciado a esses trabalhadores, a exemplo do que ocorre na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação ao setor público, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho negociados por sindicatos fortes e atuantes, que beneficiam determinadas categorias profissionais.

Cumpre enfatizar que a defesa dos interesses dos grupos mais vulneráveis – uma das principais bandeiras da causa dos direitos humanos – é duplamente o objetivo do projeto em análise, razão pela qual obteve a aprovação unânime da Comissão predecessora.

De fato, o modelo proposto visa a oferecer condições de trabalho mais justas para quem hoje se vê dividido entre a obrigação de cumprir horário integral no serviço, em nome mesmo da preservação do emprego, e a necessidade de oferecer assistência contínua a seus dependentes, em função da deficiência ou doença que apresentam.

Com a flexibilização da jornada, o trabalhador poderá conciliar, sem sofrimentos adicionais, a busca de atendimento especializado para seus dependentes e a supervisão diária do tratamento deles com a estreita observância do dever funcional.

O modelo proposto beneficiará, ainda, e sobretudo, a pessoa com deficiência ou doença que requeira atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial especializado, pois ela depende da disponibilidade de tempo de seus pais ou responsáveis para usufruir dos serviços que podem lhe propiciar desenvolvimento e bem-estar.

Ademais, a supervisão diária dos entes^{que permanecem}~~que permanecem~~ próximos e caros decreto constitui a forma mais eficaz de incentivo para que atinja o máximo desenvolvimento possível.

Não fosse o bastante, o projeto também beneficiará os empregadores, na medida em que parece ser capaz de resguardar a produção de dois impactos negativos bastante previsíveis: o descumprimento da jornada integral ou a falta de assiduidade dos empregados em questão e a baixa produtividade decorrente da falta de concentração desses trabalhadores, permanentemente preocupados com a situação de abandono de seus dependentes que exigem cuidados especiais.

Ressalte-se que a medida proposta tem pleno amparo do ordenamento jurídico internacional. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia o direito de toda pessoa a condições justas e favoráveis de trabalho e o direito da família de receber proteção especial da sociedade e do Estado.

Além disso, esses direitos são garantidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, diploma ratificado pelo Brasil e em vigor no território nacional há quase duas décadas, que também se reporta ao direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

Convém lembrar que essas disposições encontram reforço extra na Convenção sobre os Direitos da Criança, igualmente ratificada pelo País e inserida no ordenamento interno. Ao assiná-la, o Brasil assumiu o compromisso internacional de garantir aos pais a assistência apropriada para criar e educar seus filhos e reconheceu o direito de toda criança a um padrão de vida adequado para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, assim como ao mais alto padrão de saúde e de assistência médica disponível.

Reconheceu, ainda, à criança com deficiência o direito a cuidados especiais, à educação e a treinamento que a ajudem a desfrutar de uma vida plena, digna e decente e a conquistar o máximo possível de autoconfiança e integração social.

A máxima integração social da pessoa com deficiência é, aliás, uma das preocupações recorrentes da Constituição brasileira. A Carta não só dedica vários de seus dispositivos à matéria, como erige o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil.

Não há dúvida de que esse lastro jurídico inspirou, no âmbito da administração pública federal, a edição da Portaria nº 4.017, de 27 de novembro de 1995, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), que textualmente recomenda sejam consideradas,

na flexibilização do horário de trabalho, as necessidades dos servidores responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Esse diploma, vale dizer, procura complementar o disposto na Portaria nº 2.561, de 16 de agosto de 1995, do mesmo Ministério, que contém a relação dos cargos efetivos com carga horária diversa daquela da jornada padrão de quarenta horas semanais, conforme expressa determinação do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que disciplina a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal.

A existência dessa regulação no âmbito do setor público serve para sublinhar a necessidade da adoção de medida semelhante na esfera da iniciativa privada, como propõe o projeto em exame.

A disciplina legal dessa matéria facilita a vida de empregados e empregadores, pois a partir dos parâmetros nela estabelecidos poderá haver liberdade para as partes transigirem da melhor forma possível, preservando o interesse tanto da empresa como dos empregados.

III – VOTO

Dante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 1 – CAS

Substitua-se a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, e a expressão “pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, ou de doença” por “pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, ou por pessoa acometida por doença” no *caput* do art. 58-B a ser acrescido pelo art. 1º da proposição à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

Sen. WALECIMIR MOKA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, e a Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Substitua-se a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, e a expressão “pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, ou de doença” por “pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, ou por pessoa acometida por doença” no *caput* do art. 58-B a ser acrescido pelo art. 1º da proposição à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.152, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.

Senador **JAYMÉ CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de Lei de Emenda nº 369 de 2009</i> ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06 / 07 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senador Waldemir Moka	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPlicy (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPlicy (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALEANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

Nº de Sessão nº 369 de 2009

TITULARES						SUPLENTES					
BLOCO	PROPOSTA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	BLOCO	PROPOSTA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)		X				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	1- EDUARDO SUPILCY (PT)				
PAULO PAIM (PT)		X					2- MARIA SUPILCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)							3- JOÃO PEDRO (PT)		X		
HUMBERTO COSTA (PT)							4- ANARITA (PT)		X		
WELLINGTON DIAS (PT)							5- LINDBERCH FARIA (PT)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)		X					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
JOÃO DURVAL (PDT)							7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)							8- LÍDICE DA MATA (PSB)		X		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)											
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB) <i>Ricardo</i>		X					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)							2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)							3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)		X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRACO (PMDB)							5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)		X					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)		X					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)							1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)							2- CYRIO MIRANDA (PSDB)		X		
VAGO							3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)		X					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI		X					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDIO		X					2- GIMARCELLO				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES/EM/OC/07/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 112, § 8º - RISF)

JAYMÉ CAMPOS
Senador Jaymê Campos
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 27/06/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - Emenda nº 1-CA/S ou Projeto de Lei de Cunha nº 169, de 2009

TITULARES						SUPLENTES					
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)		X				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
PAULO PAIM (PT)	X	X					2- MARTA SUPLICY (PT)				
ANGÉLA PORTELA (PT)							3- JOÃO PEDRO (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)							4- ANA RITA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)							5- LINDBERGH FARIA (PT)				
VICENTINHO ALVES (PR)							6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X						7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)							8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)											
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
PAULO DAVIM (PV)						2- PEDRO SIMON (PMDB)					
ROMERO JUCÁ (PMDB)						3- LIOBÃO FILHO (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
RICARDO FERRAÇO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)	X					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)					
ANA AMELIA (PP)	X					7- BENEDITO DE LIRA (PP)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRO MIRANDA (PSDB)					
VAGO						3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI	X	X				1- ARMANDO MONTEIRO					
JOÃO VICENTE CLAUDINO						2- GIL ARGELLO					

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: / SALA DAS REUNIÕES, EM 06/07/2011.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 131, § 8º - RISFI).

Senador JAYMÉ CAMPÔS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 27/06/2011

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2009

Concede ao empregado responsável por pessoa com deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

"Art. 58-B. Nas empresas com mais de quinze empregados, o empregado, durante a jornada semanal de trabalho, poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por até dez horas, desde que seja responsável legal por pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, ou por pessoa acometida por doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição Especializada, ou na própria residência.

§ 1º A ausência do serviço somente será permitida nos casos em que a atenção permanente do responsável legal seja indispensável, a critério médico, e quando o horário do tratamento, de que trata o *caput*, coincida, comprovadamente, com o horário de trabalho.

§ 2º A permissão para se ausentar do serviço fica condicionada ainda à apresentação de laudo médico, que deverá conter:

I – o tipo e o grau da deficiência ou o nome da doença, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), que requeiram tratamento continuado;

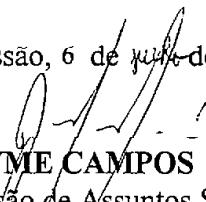
II – o tempo diário que o responsável precisará ficar afastado da empresa.

§ 3º As horas em que o empregado estiver ausente do serviço serão compensadas no mesmo ou em outros dias do mês em que ocorreram as ausências, em comum acordo entre o empregador e o empregado, não podendo a compensação exceder a duas horas diárias à duração normal do trabalho.

§ 4º Não havendo o empregado compensado integralmente as horas não trabalhadas no mês, na forma do § 3º deste artigo, será efetuado o desconto no seu salário dessas horas não compensadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de ~~julho~~ de 2011


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não excede a vinte e cinco horas semanais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

.....

DECRETO N° 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 73/ 2011 - PRES/CAS

Brasília, 6 de julho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, e a Emenda nº 1-CAS, que *Concede ao empregado responsável por pessoa portadora de deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que específica, e dá outras providências*, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

Cordialmente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, que *concede ao empregado responsável por pessoa portadora de deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências*, é de autoria do eminente Senador Raimundo Colombo.

O referido projeto busca introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispositivo que confere flexibilidade no cumprimento da jornada de trabalho ao empregado responsável por pessoa com deficiência ou doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada, ou na própria residência.

A flexibilidade consiste, nos termos da redação proposta para o art. 58-B da CLT, na possibilidade de o empregado ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por até dez horas durante a semana, a serem compensadas ao longo do mês, em comum acordo com o empregador.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde a matéria tem deliberação terminativa.

No âmbito da de Direitos Humanos e Legislação Participativa o projeto foi aprovado na íntegra na sessão do dia 10 de junho de 2010, nos termos do parecer favorável apresentado pela eminente Senadora Patrícia Saboya,

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A presente matéria insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, louve-se a iniciativa do autor. A proposição torna obrigatória a possibilidade do empregado se ausentar do serviço nas empresas com mais de quinze empregados, mas restringe a permissão para ausência do trabalho aos casos em que a atenção permanente do responsável legal seja indispensável, segundo os médicos, e em que houver comprovada coincidência entre os horários do tratamento e do trabalho.

Ademais, condiciona a mencionada permissão à apresentação de laudo médico contendo o tipo e o grau de deficiência ou o nome da doença – de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) – que requeira tratamento continuado, além do tempo diário que o empregado precisará ficar afastado da empresa.

Por último, o projeto estabelece que a compensação do tempo de ausência não pode exceder à duração normal do trabalho em mais de duas horas por dia e autoriza o desconto salarial do valor das horas não compensadas integralmente.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores responsáveis por pessoas com deficiência ou doença que requeira atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada para compatibilizar o cumprimento da jornada de trabalho com os cuidados especiais exigidos por seus dependentes.

Também alega a necessidade de que a legislação trabalhista dispense tratamento diferenciado a esses trabalhadores, a exemplo do que ocorre na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação ao setor público, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho negociados por sindicatos fortes e atuantes, que beneficiam determinadas categorias profissionais.

Cumpre enfatizar que a defesa dos interesses dos grupos mais vulneráveis – uma das principais bandeiras da causa dos direitos humanos – é duplamente o objetivo do projeto em análise, razão pela qual obteve a aprovação unânime da Comissão predecessora.

De fato, o modelo proposto visa a oferecer condições de trabalho mais justas para quem hoje se vê dividido entre a obrigação de cumprir horário integral no serviço, em nome mesmo da preservação do emprego, e a necessidade de oferecer assistência contínua a seus dependentes, em função da deficiência ou doença que apresentam.

Com a flexibilização da jornada, o trabalhador poderá conciliar, sem sofrimentos adicionais, a busca de atendimento especializado para seus dependentes e a supervisão diária do tratamento deles com a estreita observância do dever funcional.

O modelo proposto beneficiará, ainda, e sobretudo, a pessoa com deficiência ou doença que requeira atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial especializado, pois ela depende da disponibilidade de tempo de seus pais ou responsáveis para usufruir dos serviços que podem lhe propiciar desenvolvimento e bem-estar.

Ademais, a supervisão diária dos entes que lhe são mais próximos e caros decerto constitui a forma mais eficaz de incentivo para que atinja o máximo desenvolvimento possível.

Não fosse o bastante, o projeto também beneficiará os empregadores, na medida em que parece ser capaz de resguardar a produção de dois impactos negativos bastante previsíveis: o descumprimento da jornada integral ou a falta de assiduidade dos empregados em questão e a baixa produtividade decorrente da falta de concentração desses trabalhadores, permanentemente preocupados com a situação de abandono de seus dependentes que exigem cuidados especiais.

Ressalte-se que a medida proposta tem pleno amparo do ordenamento jurídico internacional. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia o direito de toda pessoa a condições justas e favoráveis de trabalho e o direito da família de receber proteção especial da sociedade e do Estado.

Além disso, esses direitos são garantidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, diploma ratificado pelo Brasil e em vigor no território nacional há quase duas décadas, que também se reporta ao direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

Convém lembrar que essas disposições encontram reforço extra na Convenção sobre os Direitos da Criança, igualmente ratificada pelo País e inserida no ordenamento interno. Ao assiná-la, o Brasil assumiu o compromisso internacional de garantir aos pais a assistência apropriada para criar e educar seus filhos e reconheceu o direito de toda criança a um padrão de vida adequado para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, assim como ao mais alto padrão de saúde e de assistência médica disponível.

Reconheceu, ainda, à criança com deficiência o direito a cuidados especiais, à educação e a treinamento que a ajudem a desfrutar de uma vida plena, digna e decente e a conquistar o máximo possível de autoconfiança e integração social.

A máxima integração social da pessoa com deficiência é, aliás, uma das preocupações recorrentes da Constituição brasileira. A Carta não só dedica vários de seus dispositivos à matéria, como erige o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil.

Não há dúvida de que esse lastro jurídico inspirou, no âmbito da administração pública federal, a edição da Portaria nº 4.017, de 27 de novembro de 1995, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), que textualmente recomenda sejam consideradas,

na flexibilização do horário de trabalho, as necessidades dos servidores responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Esse diploma, vale dizer, procura complementar o disposto na Portaria nº 2.561, de 16 de agosto de 1995, do mesmo ministério, que contém a relação dos cargos efetivos com carga horária diversa daquela da jornada padrão de quarenta horas semanais, conforme expressa determinação do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que disciplina a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal.

A existência dessa regulação no âmbito do setor público serve para sublinhar a necessidade da adoção de medida semelhante na esfera da iniciativa privada, como propõe o projeto em exame.

A disciplina legal dessa matéria facilita a vida de empregados e empregadores, pois a partir dos parâmetros nela estabelecidos poderá haver liberdade para as partes transigirem da melhor forma possível, preservando o interesse tanto da empresa como dos empregados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 02/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13749/2011)